

EMENDA Nº de 2016.
(A Medida Provisória nº 719, de 2016)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e a Lei nº 8.036, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

CD/16387.74930-05

Art. 1º - A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º (...)

§ 3º Os empregados de que trata o **caput** poderão solicitar ao empregador o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos. (NR)

§ XX - O desconto das verbas rescisórias referente à liquidação das operações de crédito contratadas pelo empregado não está sujeito aos limites legais de compensação. (incluído)

§ XX - A autorização para desconto em folha de pagamento, concedida nos termos deste artigo, é pessoal e valerá apenas com relação ao titular da remuneração em referência, não persistindo, por sucessão, em relação aos respectivos herdeiros ou dependentes, sem prejuízo da permanência da exigibilidade da dívida nas obrigações sucessórias, conforme prevista na Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (incluído)

"Art. 4º (...)

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e condições nele previstos, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar a operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil. (NR)

§ 8º Fica o empregador obrigado a disponibilizar, por si ou mediante acordo com a instituição consignatária, inclusive em meio eletrônico, a opção de bloqueio de novos descontos. (NR)

Art. 2º - A Lei nº 8.213/1991 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115º (...)

§ 3º A autorização para desconto em folha de pagamento, concedida nos termos deste artigo, é pessoal e valerá apenas com relação ao titular da remuneração em referência, não persistindo, por sucessão, em relação aos respectivos herdeiros ou dependentes, sem prejuízo da permanência da exigibilidade da dívida nas obrigações sucessórias, conforme prevista na Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002." (incluído)

Art. 3º - A Lei nº 8.112/1990 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 45 (...)

§ 3º A autorização para desconto em folha de pagamento, concedida nos termos deste artigo, é pessoal e valerá apenas com relação ao titular da remuneração em referência, não persistindo, por sucessão, em relação aos respectivos herdeiros ou dependentes, sem prejuízo da permanência da exigibilidade da dívida nas obrigações sucessórias, conforme prevista na Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002." (incluído)

JUSTIFICAÇÃO

É inegável a importância do crédito consignado como um dos principais instrumentos do crescimento recente da oferta de crédito para pessoas físicas que, em função do seu custo menor para o tomador, permitiu maior acesso da população ao crédito.

Porém, com a finalidade de estimular o aumento do acesso à modalidade de crédito mais barato, propõem-se ajustes a Lei 10.820/2003 com o de intuito estabelecer melhorias operacionais ao funcionamento do sistema como um todo, bem como medidas que poderão conferir maior possibilidade de recuperação do crédito concedido pelas instituições financeiras quando da rescisão ou extinção do contrato de trabalho permitindo que essas possam injetar mais recursos na economia popular.

Dessa forma, recomenda-se que:

- i) para centralizar e garantir a efetividade dos pedidos de bloqueio de novos descontos, estes sejam dirigidos pelos empregados diretamente a seus empregadores, os quais poderão comunicá-los às instituições financeiras em caso de pedido de averbação de nova operação de crédito consignado, indicando sua impossibilidade de prosseguimento;
- ii) seja esclarecido que o desconto das verbas rescisórias para liquidação das operações de crédito consignado não está sujeito aos limites legais de compensação;
- iii) fique expressamente disposto que a autorização para desconto em folha de pagamento é pessoal e não valerá em relação aos respectivos herdeiros ou dependentes, sem prejuízo da exigibilidade da dívida.

Sala das Sessões, em de abril de 2016.

Deputado **PAES LANDIM**